



Município de Mercedes Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 635 | |

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO CONCORRENCIA

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 007/2025.

CONCORRENCIA ELETRÔNICO n.º 001/2025.

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Concorrência", com Regime de execução "Contratação Semi-Integrada", e o critério de julgamento "Menor Preço Global por Lote", destinado a "Contratação de empresa para fabricação e montagem de barracões confeccionados através de estrutura pré-moldada, em concreto armado e cobertura metálica". Conforme foi detalhado no *Documento de Formalização de Demanda* (fl.02-05).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que a Administração Pública Municipal de Mercedes-PR se utilizou da plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do trâmite licitatório, com objetivo de contratar serviços de engenharia para construção de barracões, conforme especificado no *Documento de Formalização de Demanda* (fls. 02-05).

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* desta licitação, desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já foi reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.242-255).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, nesse contexto, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 636 ASS. 

Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (35) *trinta e cinco dias úteis* entre a última publicação do ultimo aviso da licitação e o início da apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, II, “d”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a ultima publicação, ocorreu na data de 21/01/2025 (fl.359), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 18/03/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.627-633).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, se interessaram em participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.625-626), momento em que foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa de Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*, *Lei Complementar municipal n.º 012/2009*, no que dispuzerem.

O *Termo de Julgamento* (fls.627-633), foi expedido no momento oportuno pelo agente de contratação e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública que teve início no dia 18/03/2025, atestando assim, o hígido cumprimetro dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e



Município de Mercedes

Estado do Paraná

documentos em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o agente realizou a análise documental de aceitação, e deu início na fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante habilitada na sessão atendeu aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitação* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de Formalização de Demanda (fls.02-05);
- Certidão de adoção do modelo de documento de DFD (fl.06);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 07-13);
- Certidão de adoção de modelo de ETP (fl.14);
- Certidão de Fé Pública referente à definição do valor do objeto (fl. 15);
- Documentos da Engenharia (fls.16-18)
- Termo de Justificativas Técnicas Relevantes; Cemitério (fls.19-59);
- Termo de Justificativas Técnicas Relevantes; Gruta (fls.60-100);
- Termo de Justificativas Técnicas Relevantes; Pátio Máquinas (fls.101-152);
- Termo de Referência (fls.153-177);
- Certidão de Adoção de Modelo de Termo de Referência (fl.178);
- Mapa de Riscos (fls. 179-180);
- Matriz de Riscos (fl.181);
- Certidão de atividade materiais acessórias, instrumentais ou complementares (fl.182);
- Minuta de Edital de Concorrência e Contrato (fls.183-232);
- Certidão de adoção de modelo de edital e minutas (fl.233);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.234);
- Ofício 008/2025, autorização Exmo. Sr. Prefeito e Fonte Recursos (fl. 235);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Portaria de designação de Agente de Contratação e de Equipe de Apoio. (fl.236);
- Lista de verificação de documentos. (fl. 237-241).
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 242-255);
- Parecer 007/2025 (fls.256);
- Edital de Concorrência e Anexos (fls. 257-355);
- Arquivos de Engenharia CD-DVD (fls.356);
- Extrato de Edital de Concorrência (fls. 357);
- Publicação Extrato Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.358);
- Publicação Extrato no jornal O PARANÁ (fls. 359);
- Documentos dos licitantes e Propostas de Preços (fls. 360-624);
- Relatório de Declarações (fls. 625-626);
- Termo de Julgamento (fls. 627-633);
- Despacho (fls.634).

Em síntese, este é o relatório do Parecer Jurídico Conclusivo desta *Concorrência Eletrônica* que tramita sob nº 001/2025, Processo nº 007/2025.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

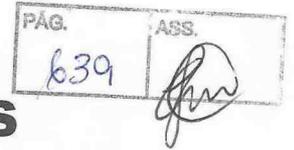
De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Agente de contratação* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art.



Município de Mercedes

Estado do Paraná



53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do *Gestor Público*, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos que lhe for correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Concorrência eletrônica*”, onde foi adotado o critério de julgamento “*Menor Preço global por lote*”, e o regime de execução “*Semi-Integrada*” sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

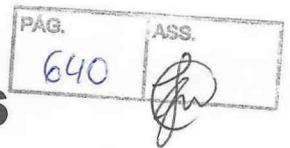
Ao que demonstra os autos, a *Fase Preparatória* desta licitação ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 242-255).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a



Município de Mercedes

Estado do Paraná



observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *(35) trinta e cinco dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “d”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação, ocorreu na data de 21/01/2025 (fls.359), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 18/03/2025 (fls.627-633), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.625-626), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento da licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar federal n.º 123/2006, a Lei Complementar Municipal 012/2009.

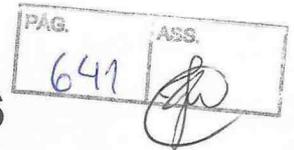
Os *Termos de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.627-633), foram expedidos pelo agente de contratação e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e análise dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública que iniciou no dia 18/03/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentos em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Agente de contratação avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim



Município de Mercedes

Estado do Paraná



conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o *Objeto* licitado foi adjudicado à empresa vencedora, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.627-633):

Lote 001

* Item 001

* Objeto: Confecção e montagem de Barracão Pré-moldado – Gruta.

* Quantidade: 01 (uma obra)

* Melhor Lance: R\$ 42.400,00

* Aceito e Habilitado para: J B L - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 11.419.869/0001-91.

Lote 001

* Item 002

* Objeto: Confecção e montagem de barracão Pré-moldado – Cemitério.

* Quantidade: 01 (uma obra)

* Melhor Lance: R\$ 18.000,00

* Aceito e Habilitado para: J B L - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 11.419.869/0001-91.

Lote 002

* Objeto: Confecções barracão Pré-moldado – Pátio de Máquinas.

* Quantidade: 01 (uma obra)

* Melhor Lance: R\$ 288.500,00

* Aceito e Habilitado para: J B L - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 11.419.869/0001-91.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.627-633), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, aferido o vencedor do certame e concluídas as fases da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Diante disso, verifica-se que, a estimativa do valor da contratação da obra do *Lote 01* é não ultrapassou os referidos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o caso de licitação destinada exclusivamente a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte. Já o valor da obra do *Lote 02* ultrapassou o referido valor e foi destinado para a ampla concorrência,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

| | |
|------|------|
| PÁG. | ASS. |
| 642 | |

isto posto nos termos da Lei Federal Complementar 123/2006; Lei Municipal Complementar n° 12/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 2.5 do Edital.

Percebe-se então, que após a análise desses autos, a modalidade de licitação escolhida, “*Concorrência*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação vigente, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.242-255), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o atual *Procedimento Licitatório* em exame, demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado, na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação



Município de Mercedes

Estado do Paraná

das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste *Parecer Conclusivo*, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) O prazo para a convocação dos interessados foi respeitado e realizado pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no jornal O Paraná, edição n.º 14524 do dia 21/01/2025 (fls.359); e no Diário oficial de Mercedes-PR, edição n.º 3992 de 20/01/2025 (fls.358).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (35) trinta e cinco dias úteis entre a última publicação do edital e o início da realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão teve início somente em 06/01/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “d” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do Regime de Execução Semi-Integrada em caso de *serviços e obras*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise e aceitação, compete ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas à empresa vencedora, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para *Publicação* do mesmo, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 94, § 3º, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Por fim, é necessário mencionar que a empresa MARCOS DA SILVA DE JESUS e a empresa FLANT CONSTRUTORA registraram intenção de apresentar recurso ainda em sede de sessão (fl. 628), a agente de contratação realizou a admissibilidade da intenção, porém as empresas não apresentaram as devidas Razões Recursais.

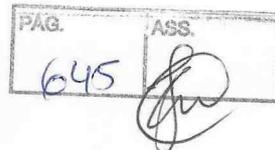
IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos e tampouco má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação



Município de Mercedes

Estado do Paraná



tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o parecer, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 02 de abril de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.04.02 13:42:44 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260